

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4.333/90 - apenso Proc. DRECAP -1 nº 8595/90

Interessada : EEPSPG "Ary Barroso" - Capital

Assunto : Convalidação de Atos Escolares

Relator : Consº Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE nº 1111/90 - Conselho Pleno - Aprovado em 19/12/1990.

1 - HISTÓRICO

1-1 A direção da EEPSPG "Ary Barroso" - 2ª DE- DRECAP 1-, encaminhou, através dos órgãos de SEE, solicitação de convalidação de atos escolares dos alunos Márcia da Silva e Antônio Rosalino Rodrigues, indevidamente matriculados no Curso de Suplência em nível de 2º grau.

1-2 Os referidos alunos matricularam-se no 1º semestre de 1990, por transferência, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, oriundos do ensino regular.

1-3 A direção da escola, ao efetuar as matrículas dos referidos alunos, não se deu conta das idades irregulares, justificando a inexperiência e rotatividade dos funcionários.

1-4 A srª Supervisora de Ensino em fls. 2- verso, esclarece que os mesmos efetuaram as matrículas com declaração de transferência e o caso em tela somente foi detectado na ocasião da entrega dos históricos escolares.

1-6 Os autos foram instruídos com histórico escolar, certidão de nascimento e ficha individual dos alunos.

2 - APRECIÇÃO

2-1 Cuidam os autos, de convalidação de matrículas irregulares ocorridas no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, dos alunos Márcia da Silva e Rosalino Rodrigues, com idade inferior àquela fixada pelo inciso II, alínea "b" do artigo 170 do Parecer 900/85 - Adendo ao Regimento Comum das EEPSPG.

2-2 De acordo com a legislação acima citada, os alunos deveriam ter, à época da matrícula no 2º termo da Suplência em nível de 2º Grau, 20 anos, completos.

2-3 Márcia da Silva, nascida em 21/08/70 e Antônio Rosalino Rodrigues nascido em 12/05/70, cursaram respectivamente a 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade (1989) e 1ª série do Curso Técnico em Processamento de Dados (1988) na Escola de 1º e 2º Graus "Liceu Carvalho Pinto". No 1º semestre de 1990, foram matriculados, com 19 anos e 6 meses e 19 anos e 9 meses respectivamente, no 2º termo da Suplência de 2º Grau, mantido pelo EEPSPG "Ary Barroso".

2-4 As irregularidades ocorridas não foram detectadas pela direção da escola nem mesmo pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86.

2-5 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que os alunos não podem ser penalizados por falha da direção da escola e supervisão escolar, podem eles ter suas situações regularizadas de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, convalidam-se as matrículas e demais atos escolares praticados por Márcia da Silva, nascida em 21/8/70 e Antônio Rosalino Rodrigues, nascido em 12/5/70, no Curso de Suplência de 2º Grau, mantido pela EEPSPG "Ary Barroso" 2ª DE-DRECAP-1, assegurando-lhes o direito em prosseguir seus estudos.

Advirta-se a EEPSPG "Ary Barroso" pela irregularidade praticada.

Alerte-se a 2ª DE-DRECAP-1 para a necessidade de cumprimento às normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, CEE, aos 19 de novembro de 1990.

a) CONS^o MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente